

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES

**ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA IDOSOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA
NECESSIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI FEDERAL 12.318/10
VISANDO A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA**

SOUSA – PB

2018

DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES

**ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA IDOSOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA
NECESSIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI FEDERAL 12.318/10
VISANDO A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientadora: Emília Paranhos Santos Marcelino.

SOUSA – PB

2018

DEMÉTRIOS DE ALENCAR RODRIGUES

**ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA IDOSOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA
NECESSIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI FEDERAL 12.318/10
VISANDO A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientadora: Emília Paranhos Santos Marcelino.

Data de Aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora

Prof.^a Emília Paranhos Santos Marcelino
Orientadora

Prof.^a Vanessa Erica da Silva Santos

Prof. Alexandre da Silva Oliveira

AGRADECIMENTOS

Aqui, presto meus sinceros agradecimentos: à Deus, à família, à namorada e aos amigos.

BISPO:

Que há? Que é isso? Que barulho!

PADRE:

**São bombinhas de São João que João Grilo
espalhou pela cidade toda!
(O AUTO DA COMPADECIDA)**

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a viabilidade de aplicação por analogia da Lei Federal 12.318/2010 para os casos em que a vítima do ato de alienação parental seja idosa. No ordenamento jurídico brasileiro a alienação parental é considerada como um ato de violência contra crianças e adolescentes, promovendo a violação do direito à convivência familiar. Não obstante, os atos de alienação não ocorrem somente neste âmbito. Verifica-se que a população idosa também é vítima deste mal, geralmente, quando o tutor ou curador do ancião pratica atos de alienação em desfavor de um terceiro, com o objetivo de afastar do convívio do idoso. O presente trabalho visa demonstrar que o idoso necessita de amparo legal que o proteja deste mal, já que a Lei 12.318/10 tem como rol taxativo somente a criança e o adolescente vítima da Alienação Parental. Portanto, à luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do Idoso, pretende-se demonstrar não só a possibilidade, como também a necessidade de aplicação analógica da referida lei a população idosa enquanto vítima desses atos de alienação. Assim, inicialmente, buscou-se investigar a família brasileira e o modo como o idoso está incluído nesse instituto social, os conflitos que o atingem e a legislação que o tutela. Logo após, fez-se uma explanação acerca da Alienação Parental. Por fim, ponderou-se sobre a possibilidade de aplicação analógica da Lei 12.318/2010 a população idosa vítima de alienação parental.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Idoso. Família.

ABSTRACT

Although there is a divergence within Psychology about the classification of Parental Alienation as psychological syndrome, it is true that Parental Alienation acts not only exist, but also recur in familial sinuses. This psycho-behavioral phenomenon was first observed in the children of parents in the process of conjugal dissolution, when the child who normally had a harmonious relationship with both spouses had a negative feeling for one of them. Nevertheless, the acts of alienation do not occur only in this scope. It turns out that the elderly population is also a victim of this evil, usually when the guardian or curator of the elder practices acts of alienation in detriment of a third party. The present work aims to demonstrate that the elderly need legal protection to protect him from this evil, since Law 12.318 / 10 has as its only role the child and adolescent victim of Parental Alienation. Therefore, in light of the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Elderly, it is intended to demonstrate not only the possibility, but also the need for analogous application of said law to the elderly population as a victim of these acts of alienation. Thus, initially, we sought to investigate the Brazilian family and the way the elderly are included in this social institute, the conflicts that affect it and the legislation that protects it. Soon after, an explanation was made of Parental Alienation. Finally, we considered the possibility of analogous application of Law 12.318 / 2010 to the elderly population victim of parental alienation.

Keywords: Parental Alienation; Old man; Family.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AP - Alienação Parental

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

SAP - Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O IDOSO E A FAMÍLIA.....	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA	11
2.2 O IDOSO NA FAMÍLIA BRASILEIRA.....	19
2.3 RELAÇÕES PARENTAIS E A VULNERABILIDADE DO IDOSO	20
2.4 O ESTATUTO DO IDOSO E A VIOLÊNCIA CONTRA OS IDOSOS	21
3 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
3.1 MARCO HISTÓRICO E CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	29
3.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O ADVENTO DA LEI 12.318/2010	30
3.4 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR	34
4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 12.318/2010 AOS IDOSOS.....	38
4.1 SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NO ESTATUTO DO IDOSO E A VULNERABILIDADE SOCIAL DOS IDOSOS.....	38
4.2 A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ESTENDER À TUTELA DA LEI 12.318/2010 AO IDOSO	43
4.3 ARGUMENTOS PARA A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 12.318/2010 AOS ANCIÃOS.....	43
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1 INTRODUÇÃO

A família já não é tida como um grupo social inflexível e imutável, passando a ser aceita em todas as suas formas. Diante da moderna conceituação de família, baseada mais no afeto do que nos laços puramente biológicos, surgiu, no âmbito das separações conjugais, o fenômeno da Alienação Parental.

Esse fenômeno social consiste numa campanha de difamação que um cônjuge – normalmente aquele que possui a guarda dos filhos provenientes do casamento – realiza em detrimento do outro, perante os infantes.

Movidos por sentimentos de ódio, frustração pelo fim da relação ou ciúmes, o cônjuge alienante difama o antigo companheiro perante os filhos, passando para estes o mesmo mau sentimento que possui.

Essa conduta praticada pelo cônjuge alienante pode ser feita de forma consciente ou não. De toda forma, seus efeitos negativos são igualmente devastadores para o desenvolvimento psicológico e social do infante.

Visando impedir esses abusos psicológicos praticados contra os infantes, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Esta lei prevê além da pena de multa, outras penalidades aplicáveis ao indivíduo que pratica atos de alienação parental.

Apesar do caráter inovador da lei da Alienação Parental, esta excluiu de seu âmbito de proteção outro grupo social que também é vítima desse mal: Os idosos. É sabido que os anciões, assim como as crianças e os adolescentes, e mesmo que por razões distintas, são considerados vulneráveis. Logo, merecem atenção diferenciada tanto do Estado, quanto da sociedade e das famílias.

Visto que a alienação parental também tem como vítima o idoso, – por ato de seu cuidador – este merece ter o amparo da lei para se proteger desses abusos psicológicos.

Sabe-se que a população idosa tem seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03), sendo-lhe garantido com absoluta prioridade sua dignidade e seu direito à convivência familiar e comunitária, entre outros.

Entretanto, no que tange o fenômeno da Alienação Parental, os idosos encontram-se desamparados de legislação protetiva. Portanto, é imperiosa a busca por uma alternativa que permita a proteção desses anciãos.

Dessa forma, o presente trabalho tratará da possibilidade de aplicação, por analogia, da Lei 12.318/2010 à população idosa.

O primeiro capítulo pretende analisar o idoso e sua inserção na família brasileira. Faz-se, primeiramente, uma explanação histórica da entidade familiar, dos primórdios até se chegar a sua moderna conceituação. Em seguida, examina-se o modo como o ancião se insere no grupo familiar. E por fim, os conflitos decorrentes dessa inserção, bem como a legislação que o ampara.

O segundo capítulo pretende abordar os aspectos históricos e jurídicos mais relevantes acerca do fenômeno da Alienação Parental, fenômeno que consiste em um grave abuso psicológico praticado por um indivíduo alienador – geralmente o tutor ou curador da vítima – em face de um terceiro alienado, de maneira que o alienador difama o terceiro alienado diante da vítima, visando enfraquecer a relação destes. Ademais, objetiva explicar como a Lei Federal 12.318/2010 tratou o referido tema.

Por fim, o terceiro capítulo objetiva analisar o objeto principal do presente estudo, qual seja, a aplicação por analogia da lei 12.318/2010 aos idosos, vítimas de alienação parental. Para tanto, primeiramente, faz-se uma explanação acerca da vulnerabilidade do ancião, assim como das situações de violência previstas no Estatuto do Idoso. Logo após, apresenta-se os argumentos contrários à aplicação analógica da lei 12.318/2010 ao idoso, para então, se analisar os argumentos favoráveis a essa aplicação.

Para a confecção do presente Trabalho de Conclusão de Curso foi utilizado, no que tange ao plano de pesquisa, o método dedutivo de abordagem, ao qual por meio da utilização correta de cadeias de raciocínio, se chega a uma conclusão baseada no levantamento de enunciados e premissas. Utilizou-se de técnicas de pesquisa bibliográfica, consistentes na leitura, compreensão e interpretação de obras doutrinárias e artigos científicos.

2 O IDOSO E A FAMÍLIA

Antes de adentrarmos na análise do objeto principal desse estudo, qual seja, a aplicação por analogia da Lei 12.318/10 à população idosa vítima de Alienação Parental, mister se faz a explanação de alguns elementos jurídicos e de fatos sociais importantes.

Neste segundo capítulo, será feito, inicialmente, no primeiro subcapítulo, uma explanação acerca da evolução da família como primeira instituição social humana.

Após essa necessária abordagem histórica, será analisado, no segundo subcapítulo, o papel que exerce o idoso na família brasileira. No terceiro subcapítulo, a vulnerabilidade decorrente dessas relações parentais constituídas pelo idoso. Por fim, no último subcapítulo, se fará uma explanação acerca das graves ameaças a seus direitos fundamentais, especialmente no que tange à vida e a dignidade humana, bem como da previsão normativa que visa à sua proteção.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, insta destacar a dificuldade de ser extrair dos liames históricos a verdade de como se originou a família tal qual entendemos. Caio Mario da Silva afirma que “quem rastreia a família em investigação sociológica, encontra referências várias a estágios primitivos em que mais atua a força da imaginação do que a comprovação fática” (PEREIRA, 2017, p. 52).

Não obstante a existência dessa dificuldade, imperiosa é a tentativa, mesmo que infrutífera, de desvendar os enigmas históricos que permeiam o nascimento da família, como primeiro instituto social humano. Segundo aduz Cristiano Chaves de Farias:

Duvida inexistente de que a família, na história dos agrupamentos humanos, é o que precede a todos os demais, como fenômeno biológico e como fenômeno social, motivo pelo qual é preciso compreendê-la por diferentes ângulos (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 33).

É notória a ocorrência de certa confusão, nos dias de hoje, das pessoas e até mesmo dos estudiosos, ao tratarem da formação da família. Tal ocorrência deve-se ao fato de que, por muito tempo, o único modo de constituir uma célula familiar era

através do matrimônio. Atualmente, esse pacto não mais é obrigatório para tanto, com possibilidade de criação de um núcleo familiar com base nas relações de afeto. Nessa linha de raciocínio, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que:

Por incrível que isso possa parecer, em nossa sociedade [...] quando se fala em formar uma família, pensa-se logo em casamento. Mas como a realidade aponta em outra direção, somos obrigados a vê-la, sob o ponto de vista da ciência, como algo mais abrangente (PEREIRA, 2012, p. 2).

Conclui-se, portanto, que o núcleo familiar deriva de algo mais natural e menos convencional. Apesar de existir muita divergência entre os historiadores em relação ao início da família nos tempos primitivos, é dominante a ideia de que o homem muito se assemelhava, em comportamento e instinto, aos animais irracionais, posto ainda não existir civilização constituída.

Os indivíduos viviam basicamente da caça e da pesca, não havia comércio, e a interação entre os grupos eram quase sempre belicosas. Nessa época da história humana, devido às condições pouco favoráveis para a estabilidade, as bases da unidade familiar eram um tanto frágeis. Desta maneira, no entendimento de Eduardo de Oliveira Leite: “A família primitiva era a consanguínea, em que, dominado pelos apetites animais de mera subsistência e reprodução, o homem selvagem mantinha relações entre irmãos, no seio de um determinado grupo” (LEITE, 1991, p. 23).

Em sentido oposto a ideia dos relacionamentos sexuais consanguíneos do homem primitivo nos primórdios da humanidade, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que “no início da civilização, não havia a promiscuidade que se imaginava. Esta é uma ideia ultrapassada. Havia sim, desde o início, impedimentos e tabus” (PEREIRA, 2012, p. 12).

Apesar de toda divergência, certo mesmo é que antes de surgir o conceito de matrimônio, como sendo a união entre duas pessoas sob o reconhecimento governamental, social ou religioso, visando à construção de uma família, o homem e a mulher primitivos se relacionavam e procriavam visando a sustentação e a fortificação do grupo ao qual faziam parte. Conforme afirma Lacan:

A família afigura-se, a princípio, um grupo natural de indivíduos unidos por uma dupla função: a relação biológica, geração que fornece os componentes do grupo; e as condições do meio, postuladas pelo desenvolvimento dos jovens e que mantem o grupo (LACAN, 1990, p. 29).

Foi somente quando o homem passou a se fixar em locais determinados, abandonando a prática do nomadismo para viver da agricultura e da criação de

animais, que as bases do instituto da família, semelhante ao qual é hoje, passaram a ser construídas e fortalecidas. Nesse sentido, os estudiosos parecem convergir no sentido de que o instituto familiar, após o período nômade, passou por importante transformação. Conforme aduz Caio Mario da Silva Pereira:

Fato certo e comprovado, este sim, pelos registros históricos, pelos monumentos literários, pelos fragmentos jurídicos, é que a família ocidental viveu largo período sob a forma patriarcal. Assim a reconheceram as civilizações mediterrâneas. Assim divulgou a documentação bíblica (PEREIRA, 2017, p. 53).

Ainda, segundo o referido autor acerca da constituição da família no período histórico ora analisado:

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava e oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía a justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e morte, podia impor-lhes pena corporal, vende-los e tirar-lhes a vida. A mulher vivia totalmente subordinada à autoridade marital, nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade (PEREIRA, 2017, p.54).

É notória, no período romano, a condição de poder absoluto do chefe da família. Esta tinha como finalidade somente proporcionar os meios para que aquele pudesse ascender na esfera política, espiritual e econômica. Entretanto, “essa concepção romana patriarcal começa a ruir no tempo do imperador Constantino, penetrando lentamente uma nova concepção de família, a cristã” (MADALENO; MADALENO, 2017, p.18).

A instituição social da família passa por mais uma transformação. Influenciada pela Igreja Católica e seus dogmas humanitários, os interesses individuais dos membros que compõe o núcleo familiar dão lugar ao interesse coletivo.

A família passa a ser concebida para a criação dos filhos, cada cônjuge com seu papel, com suas tarefas definidas, sendo o marido o provedor e a esposa a mantenedora do lar (MADALENO; MADALENO 2017, p.18). A partir dessa nova concepção de família, o dogma do casamento indissolúvel e eterno predomina, até o advento da modernidade, quando as bases familiares estremecem com os novos tempos e novamente se modificam.

Finalmente, antes de adentrar no seu conceito pós-moderno, é imperioso ressaltar que essa análise histórica refere-se à família ocidental, visto ser a história da família bastante longa e feita de rupturas sucessivas. Portanto, é preciso destacar que, em alguns povos, de determinadas civilizações, o processo de evolução da

família se desenvolveu de maneira diversa do exposto neste estudo, conservada algumas semelhanças.

Logo, é possível notar que a entidade familiar está em constante mudança, num processo disforme e desordenado, ligado aos fatores sociais e culturais predominantes do meio.

É notório que no decorrer da história humana houve inúmeras modificações conceito de família. A depender do grau de evolução moral da sociedade, a qual se analisa, com os costumes que lhe são próprios, é fácil perceber que as características que definem tão importante instituto social se modificam. Luiz Edson Fachin afirma que:

É inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais (FACHIN, 1999, p.11).

Na mesma medida em que os fenômenos sociais influenciaram no instituto familiar, este também provocou mudanças na sociedade, através de um processo lento e dinâmico de fatores políticos e sociais determinantes.

Com o advento da pós-modernidade, pode-se perceber outro salto sociológico capaz de modificar novamente a estrutura familiar. “A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se no mercado de trabalho” (VENOSA, 2018, p. 21).

Nesse momento, “brota uma nova concepção de casamento, na qual os cônjuges passam a se escolher, não por convenções, mas por afeto” (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 20).

“A transição da família como unidade econômica para a compreensão igualitária tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 35).

Do período posterior ao declínio romano, até meados do século XIX, as uniões familiares indissolúveis, através do matrimônio, eram predominantes nas sociedades ocidentais. Mas com os novos movimentos sociais, com a mulher buscando seu espaço na sociedade e as relações baseadas no afeto, a solidez eterna do casamento foi sendo enfraquecida.

“Com o predomínio das relações baseadas no amor e no afeto, não há mais o casamento eterno da Igreja, o matrimônio como instituição não encontra mais respaldo, pois cada um sabe o que é melhor para si” (MADALENO; MADALENO, 2017, p.21).

Desse modo, as bases da família contemporânea foram sendo erguidas. O divórcio foi legalizado, o que aumentou o número de casamentos desfeitos. A contemporaneidade e seus novos fatores sociais estremeceram as bases da família tradicional. Tal como preleciona MALUF:

Chega, assim, a família, à era contemporânea, em que, através da mudança dos costumes, seus valores se modificam, passando a sua gênese a estar mais fincada no afeto e na valorização da dignidade da pessoa humana, observadas as peculiaridades que envolvem o ser individualmente considerado. (MALUF, 2010, p.25).

Essa progressiva modernização social reflete diretamente sobre a família. Esta passa a ter como finalidade a felicidade individual de cada membro que a compõe, influência bastante perceptível do princípio da dignidade humana.

Conforme afirma Maria Berenice Dias, “o formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade” (DIAS, 2016, p.51).

Ademais, o que antes era inconcebível, como o núcleo familiar formado basicamente em virtude dos sentimentos recíprocos, desprovido de qualquer finalidade patrimonial e convencional, passa a ser a regra.

Desse modo, na família pós-moderna, os jovens assumem mais cedo as responsabilidades da vida adulta. A necessidade econômica leva a mulher a exercer atividades fora do lar, e a família tem seu número de integrantes reduzidos drasticamente.

Acerca das modificações sofridas pela entidade familiar na contemporaneidade, Maluf afirma que “pode se entender, assim, a família, na pós-modernidade, como aquela que faz emergir novas formas de sentido, oriundo das transformações históricas e ideológicas que sofreu” (MALUF, 2010, p. 28).

Em virtude da desconstrução do modelo anteriormente estabelecido de família, e das transformações ocorridas, com destaque para o afeto como base de construção das novas famílias, novos tipos familiares se originaram.

A sociedade em geral começa a aceitar os novos rumos que as famílias passaram a tomar. Percebe-se que outros tipos de relacionamentos, desde que

baseados no afeto, são tidos como capazes de fincar as bases de uma família sólida. Maluf afirma que:

Tendo em vista o respeito ao afeto privado, à solidariedade e aos direitos humanos, entendemos apresentar a pós-modernidade o terreno adequado para sustentar, além das modalidades de família já reconhecidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil, formas novas, que vêm desbravando os mares legislativos em diversos países do mundo (MALUF, 2010, p.30).

“Por conseguinte, surgem e crescem novos problemas sociais. Levanta-se, em nosso tempo, o mais grave de todos, que é o referente á infância abandonada e delinquente”. (PEREIRA, 2017, p. 56). Continua o referido autor, aduzindo que:

Tudo isso suscita novo zoneamento de influências, com a substituição da autoridade paterna pela estatal. Em contrapartida, a família necessita de maior proteção do Estado, e tanto mais adiantado um país, quanto mais eficiente esta se deve fazer sentir (PEREIRA, 2017, p. 56).

O Estado começa a se preocupar com os efeitos que os desfazimentos das famílias produzem no meio social. Entre eles, merece destaque a alienação parental, fenômeno psicológico em que um indivíduo -- o alienador -- pratica atos que induzem o alienado a se distanciar de um terceiro, com o qual subsistem laços de parentesco.

Após essa abordagem histórica do conceito de família, é necessário que também se explane como o legislador brasileiro tutelou o Direito de Família.

A primeira carta constitucional brasileira, a Constituição Imperial de 1824, inspirada por princípios liberais e marcada pelo poder moderador, representação legal do absolutismo, não trouxe nenhuma menção importante ao Direito de Família.

Ressalta-se que, “no período, o estreito vínculo entre a Igreja e o Estado fazia existir apenas o casamento religioso como fonte formal da família” (MALUF, 2010, p. 31).

A Constituição de 1891, influenciada pelo modelo americano, inaugurou um novo momento na ordem política e social do país. Era o nascimento da República. Inspirada também pelo liberalismo, procurou afastar ao máximo o Estado da sociedade. Desse modo, a Carta Magna de 1891 também não trouxe nada significativo no que tange o Direito de Família.

No entanto, foi no período da República Velha que, através do decreto federal nº 181, de 1890, o casamento civil foi instituído no Brasil. “Dessa forma, este passou a ser o único ato jurídico capaz de constituir família” (MALUF, 2010, p, 31).

Diferentemente das anteriores, a Constituição de 1934 trouxe inúmeras inovações no âmbito do Direito de Família. O novo texto atribuiu ao Estado a obrigação de amparar as famílias numerosas, estimulou a indissolubilidade do casamento – ressalvadas as hipóteses de desquite ou anulação – e ordenou a gratuidade do reconhecimento de filhos naturais.

Essas novidades legislativas somente foram possíveis devido à nova concepção política de intervenção estatal na ordem econômica e social. Destaca-se que a referida Carta Magna não trouxe um conceito de família, preocupando-se apenas em especificar o ato pelo qual ela se originava e evidenciar o caráter indissolúvel do mesmo.

Bastante conhecida como “Polaca”, em virtude de ter sido inspirada na Constituição polonesa e nos ideários fascistas, a Constituição de 1937 não chegou a trazer avanços legislativos no âmbito de família em relação ao texto anterior. Portanto, “consagrou os mesmos princípios e garantias da Carta de 1934, trazendo como acréscimo a igualdade entre os filhos naturais e legítimos, além da proteção da infância e da juventude pelo Estado” (MALUF, 2010, p. 32).

O período pós-segunda guerra mundial foi marcado por relevante progresso no que tange às garantias e direitos fundamentais do homem. No entanto, a Constituição de 1946 pouco inovou no tocante ao direito das famílias. A referida carta constitucional “renovou tais direitos concedidos à família, adicionando a estes a vocação hereditária de brasileiros, em relação a bens deixados por estrangeiros no país” (MALUF, 2010, p. 33)

A Constituição de 1967, outorgada no período da ditadura militar no Brasil, a exemplo da anterior, em nada inovou no tocante aos direitos de família.

Compreender o conceito de família no atual ordenamento jurídico brasileiro é imperioso antes de se analisar os fenômenos sociais que ocorrem dentro das famílias, e que ameaçam a sua existência. Pois, entre esses fenômenos, a alienação parental vem provocando a ruptura de muitos laços de parentesco.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um momento político e social importante no Brasil. Após vários anos na vigência de um regime militar ditatorial, nasceu o denominado Estado Democrático de Direito. E com ele, várias inovações legislativas, nos mais variados âmbitos jurídicos. Conforme aduz MALUF, acerca da CRFB/88:

Introduziu uma radical mudança no panorama da família, com a nova conceituação de entidade familiar, para efeitos de proteção do Estado, passando a família a ser concebida de forma mais ampla, em decorrência de sua origem no direito natural, com reflexos nos âmbitos civil e penal (MALUF, 2010, p. 34).

Diferentemente das demais Constituições brasileiras, a atual Carta Magna trouxe a conceituação de família. O referido texto constitucional expressa que a família é base da sociedade, e que merece atenção especial por parte do Estado. Conforme aduz o art. 226 da CRFB/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...). § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, online).

Merece destaque essa “especial proteção do Estado”, destinada às entidades familiares. Nota-se o interesse do legislador em tutelar os conflitos de família, tendo em vista ser esta a base da sociedade. Logo, é possível aduzir a intenção do legislador em destinar máxima proteção a família e aos indivíduos que a integram. Agora, Bonavides e Miranda reafirmam essa ideia de máxima proteção estatal à família:

O valor social da família foi assimilado pelo direito positivo constitucional: a família é base da sociedade civil e, por isso, terá especial proteção do Estado. A sociedade brasileira, reunida em Assembleia Constituinte, entendeu que a família é a unidade básica de constituição da própria sociedade civil, razão pela qual a fez credora de especial proteção do Estado (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009, p. 2370).

Em virtude da mudança ocorrida no seio da família brasileira, marcada pela Constituição Federal de 1988, que passou a priorizar as relações constituídas com base no afeto, no respeito mútuo, e na liberdade individual de cada membro, novas configurações familiar surgiram no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre a referida pluralidade de famílias existentes hoje no Brasil, assevera Maria Berenice Dias que:

As mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziram reflexos nas relações jurídico-familiares. Ainda que continue a família a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação do seu conceito. Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo se voltaram à proteção da pessoa humana (DIAS, 2016, p. 226).

Portanto, existem atualmente diversos modelos familiares no ordenamento jurídico brasileiro. É oportuno mencionar, no presente estudo, além da família

tradicional, a existência também da homoafetiva, da paralela, da anaparental, da monoafetiva, da poliafetiva etc.

2.2 O IDOSO NA FAMÍLIA BRASILEIRA

O vocábulo “idoso” é utilizado para referir-se aos indivíduos de idade mais elevada presentes na sociedade. Por compreender grande parte da população brasileira, é imperiosa a análise de como a pessoa idosa se insere no seio da família, sua proteção legal, bem como os conflitos que essa inserção suscita.

De acordo com Ramos (2014, p. 103), “as pessoas com mais de 60 anos já são mais de 23.5 milhões no país”. E esse número cresce vertiginosamente a cada ano. Neste sentido a afirmação de que “o Brasil é o país da juventude” está ficando ultrapassada.

Diante desse quadro, é preciso que a sociedade brasileira se adeque a essa nova conjuntura. Nessa esteira, afirma Braga (2011, p. 14) que “à medida que a população idosa cresce, a sociedade brasileira e sua célula mater – a família – precisam se adequar a esta realidade”.

Essa população cada vez mais envelhecida traz ao Estado brasileiro desafios que outrora não demandavam muita atenção. Conforme aduz Ramos:

O envelhecimento populacional traz consigo sérias consequências, tanto mais em países considerados em desenvolvimento, como o Brasil. Tais consequências são observadas com maior lucidez quando se analisam o mercado de trabalho, o sistema previdenciário e o sistema de saúde (RAMOS, 2014, p. 104).

Assim como já ocorreu e ainda ocorre, em vários países do mundo, o processo de envelhecimento populacional tem sua vez agora no Brasil. É preciso que a Sociedade e o Estado brasileiro saibam lidar com os desafios provenientes de uma população cada vez mais idosa.

No que tange essa necessária preocupação por parte da sociedade brasileira com seu crescente número de indivíduos idosos, há um aspecto positivo que merece ser destacado. Conforme aduz Braga:

Outro dado social interessante é que, dentre os países pesquisados pela empresa francesa Sodexo, Alemanha, Bélgica, Brasil, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Holanda, Reino Unido e Suécia, o Brasil surge como aquele onde o idoso é mais assistido pela família, eis que 51% dos idosos recorrem à assistência dos filhos. (Braga, 2011, p. 21).

Logo, tão evidente quanto a grande parcela de idosos integrando entidades familiares no Brasil, é o amparo que esses anciões recebem de suas famílias.

No entanto, essa ajuda nem sempre ocorre de boa vontade ou de maneira amistosa, por parte de sua família. Ocorre que “muitas vezes a família presta o auxílio ao idoso por não confiar ou não conhecer bons serviços públicos, mas com um indisfarçável desconforto” (BRAGA, 2011, p. 21).

2.3 RELAÇÕES PARENTAIS E A VULNERABILIDADE DO IDOSO

O princípio da história da família foi marcado por entidades familiares com poucos membros em idade avançada, pois, “chegar à velhice, era muito raro, em razão das condições insalubres para a existência e a longevidade humana” (RAMOS, 2014, p. 22).

A depender da sociedade, os anciões eram tratados com mais ou menos respeito. Sabe-se, por exemplo, que “o respeito e a admiração pelos idosos é indissociável da cultura indígena sul americana” (Carta Capital, 2010).

No entanto, na maioria das sociedades, o idoso sempre foi tratado como um indivíduo obsoleto e inútil. Sobre essa desvalorização social da pessoa idosa, Ramos afirma que “essa perspectiva negativa da velhice, presente na gênese de sua ideia mesma, teve como maior consequência um fato do qual os velhos ainda hoje não conseguiram superar: a sua exclusão da vida social” (RAMOS, 2014, p. 25). Acerca do assunto, Braga explana que:

A deferência e o respeito ao idoso são encontrados em várias fases da história da humanidade, mas a construção de um comportamento de rejeição e de repugnância ao idoso e a ideia de inutilidade daquele que envelhece, apesar de tabu, possui registros que remontam ao passado mais longínquo (BRAGA, 2011, p. 23).

Nota-se que com os avanços no bem-estar social, em virtude do progresso econômico e científico que alavancou a expectativa de vida, cresce cada vez mais o número de idosos nas populações mundiais. Sobre o assunto, assevera Ramos que:

Apesar de as sociedades modernas terem criado as condições para que um maior número de pessoas chegasse à velhice, criaram, ao mesmo tempo, as maiores barreiras para que um número cada vez maior de pessoas velhas usufruísse todos os bens e serviços gerados por essas sociedades (RAMOS, 2014, p. 33).

Portanto, mesmo com o crescimento da população idosa no mundo, em virtude da crescente expectativa de vida nos países, estes ainda falham em propiciar a devida valorização social do idoso. Os anciões, na sua grande maioria, continuam sendo tratados como estorvos para suas famílias. Acerca do assunto, aduz Ramos que:

Atente-se para o fato de que a velhice não se tornou uma questão social relevante apenas pelo fato de as sociedades apresentarem um número cada vez maior de velhos, mas, especialmente, em razão de esses mesmos velhos e demais grupos sociais a eles solidários terem se mobilizado no sentido de exigir que direitos essenciais lhe fossem reconhecidos (RAMOS, 2014, p. 33).

Diante desse cenário, é importante salientar que a sociedade exigiu do Estado medidas capazes de proteger a população idosa e, assim, atenuar sua vulnerabilidade.

Logo, é necessário que se faça uma análise de como o legislador brasileiro incluiu os anciões no âmbito de proteção normativo.

2.4 O ESTATUTO DO IDOSO E A VIOLÊNCIA CONTRA OS IDOSOS

Fortemente influenciada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna de 1988 não deixou de fora de seu âmbito de proteção o idoso. Nesse sentido, o artigo 230 da CRFB/88 aduz que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares; § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988, online).

Destaca-se a previsão do dispositivo constitucional no que tange a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na proteção da vida, do bem-estar e da dignidade da pessoa idosa.

O texto constitucional também prevê aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade, na mesma medida em que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (BRASIL, 1988).

É evidente a preocupação do constituinte originário em inserir no âmbito de proteção da Constituição Federal de 1988 a população idosa. Ademais, essa proteção acabou por se expandir além do texto constitucional.

Em virtude do crescente número de idosos no país, foi necessário ampliar o âmbito de proteção desses indivíduos. Conforme afirma Ramos:

O envelhecimento da população brasileira nas últimas décadas, mais especialmente nos últimos 30 anos, provocou a que os estudiosos vêm chamando de inversão da pirâmide etária. Se antes se tinha uma pirâmide, cuja base era representada pela população jovem, uma vez que mais numerosa, tal figura começa a assumir um novo formato, porquanto a população adulta vem aumentando e, em proporção ainda maior, o contingente de velhos (RAMOS, 2014, p. 47).

Logo, no intuito de fortalecer a defesa dos interesses da pessoa idosa, contingente cada vez maior no Brasil, foi criado, através da Lei 10.741 de 2003, o Estatuto do Idoso. A respeito da recente preocupação do Estado com as necessidades da população idosa, Magalhaes aduz que:

Somente no momento em que o Estado, pressionado pelo redimensionamento de estrutura social, transforma a questão privada em pública, a cargo de suas instituições, sinaliza o surgimento da questão social do velho e da velhice como problema nacional (MAGALHÃES, 1989, p. 27).

O Estatuto do Idoso complementa e solidifica a proteção conferida ao idoso pela Constituição Federal de 1988. No seu artigo 2º, caput, aduz o referido estatuto que:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003, online).

Ademais, assegura no seu artigo 3º que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Da análise dos dispositivos legais supracitados, é imperioso destacar a intenção do legislador em garantir ao idoso os direitos fundamentais inerentes a toda pessoa humana, bem como a atribuir, assim como o fez a Carta Magna, os papéis garantidores da família, da sociedade e do Estado no que tange a proteção da pessoa idosa.

Não obstante a existência de tais normas protetivas, é preciso salientar que na prática, a população idosa ainda não se encontra efetivamente amparada, pois

que seus direitos não são devidamente respeitados pelo Estado, pela sociedade ou pelas famílias. Conforme aduz Ramos:

No cotidiano, entretanto, essas ações compartilhadas ainda não são frequentemente experimentadas, uma vez que determinados atores estatais, especialmente, colocam obstáculos ao exercício de sua responsabilidade em relação à pessoa idosa (RAMOS, 2014, p. 227).

Essa inercia na proteção da população idosa merece ser combatida, posto que os anciões são vítimas frequentes da violência na sociedade brasileira.

O Estatuto do Idoso, no seu artigo 19, §1º, diz que “considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico” (BRASIL, 2003, online).

Ainda, no intuito de repelir a violência contra o ancião, o artigo 4º do Estatuto do Idoso merece ser destacado:

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. § 1º. É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso; § 2º. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados (BRASIL, 2003, online).

Nota-se, da análise dos dispositivos supramencionados do Estatuto do Idoso, que essa legislação atentou-se à proteção do ancião em face da violência contra ele cometida, seja ela física ou psicológica.

No entanto, existem outras formas de violência que não estão elencadas no referido estatuto, como a prática da alienação parental tendo como vítima a pessoa idosa.

Essa lacuna legislativa gera grave ameaça à integridade, à dignidade e até à vida da pessoa idosa, visto que esta fica indefesa em face dos atos de violência cometidos pelo alienador.

Portanto, faz-se necessário analisar esse fenômeno cada vez mais frequente no ordenamento jurídico brasileiro: A alienação Parental. Essa ação que pode promover graves prejuízos passa a ser também objeto de estudo deste trabalho.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Em virtude das modificações que ocorreram no seio das famílias nos últimos tempos, novos fenômenos sociais surgiram e ganharam força, provocando, por vezes, graves consequências, e instando o ordenamento jurídico a atuar de modo a tentar atenuá-las.

Não se pode afirmar que a Alienação Parental surgiu recentemente, como um novo fenômeno social trazido pela contemporaneidade. Entretanto, é verídico que ela ganhou força diante dessas novas modalidades de família, baseadas no afeto, e que tem como característica marcante sua fácil dissolução.

Antes de ganhar a atenção do Estado e dos estudiosos nos mais diversos âmbitos do conhecimento humano, as práticas de alienação parental já eram bastante recorrentes nos tribunais, em processos judiciais envolvendo dissolução conjugal e guarda de filhos menores.

Por conseguinte, neste capítulo serão estudados, inicialmente, os aspectos históricos relativos à alienação parental, bem como seu conceito e características. Logo após, será abordado como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina a matéria.

3.1 MARCO HISTÓRICO E CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental ganhou notoriedade a partir de 1985, através dos estudos de Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos.

Atuando como perito judicial em processos envolvendo dissolução conjugal e regulamentação da guarda de filhos menores, Gardner notou semelhanças nos conflitos existentes entre cônjuges, e que também envolviam a prole.

Inicialmente, é imperioso destacar que Alienação Parental é o abuso psicológico praticado pelo alienante – um dos genitores, geralmente – tendo como vítima o infante, fruto da relação conjugal, e o terceiro alienado, representado normalmente pelo outro genitor.

Não obstante, Gardner denominou como Síndrome da Alienação Parental os danos sociais e psicológicos que esses atos de alienação parental provocam nos infantes.

Acerca da Síndrome da Alienação Parental, os autores Madaleno e Madaleno afirmam que:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação (MADALENO, MADALENO, 2017, p. 29).

Essa programação realizada pelo cônjuge alienante na criança é feita, muitas vezes, de forma inconsciente. Ele acaba perpassando todo seu mau sentimento, fruto da dissolução conjugal, à prole. Por vezes, entretanto, é sabido que a campanha realizada pelo genitor alienante é baseada na malícia, mesmo que disfarçada de preocupação sincera pelos filhos.

Já o pioneiro no estudo da Alienação Parental, Richard Gardner, define a Síndrome da Alienação Parental como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação da combinação das instruções de um genitor (“o que faz a lavagem, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo (GARDNER, 2002, p. 2).

Desprende-se da análise do conceito do autor supracitado que a SAP só estará implantada quando o próprio infante atuar na campanha denegridora em face do outro genitor. Até que se chegue a tal ponto, não há que se falar em Síndrome da Alienação Parental.

Com a implantação da SAP, a criança passa a repudiar injustificadamente seu próprio pai. O genitor alienado muitas vezes não sabe como agir diante de tal situação, e pode acabar contribuindo para a alienação, agindo sem pensar, e retribuindo o mau sentimento recebido pela criança na genitora alienante. Este processo alienatório, se não remediado, progride para situações mais graves. Conforme reforça Gardner:

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional – porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos, pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida (GARDNER, 2002, p. 2).

Em virtude dessa nocividade, é importante a identificação da ocorrência dessa síndrome o quanto antes, tendo em vista a preservar os laços de afetividade, respeito e consideração mútuos existentes (por enquanto) entre pais e filhos vítimas de alienação parental.

Os términos de relacionamentos afetivos humanos quase sempre trazem alguma consequência psicológica para os envolvidos. Seja uma boa ou uma má emoção, no final de qualquer relação, efeitos sentimentais dos mais diversos são sentidos pelas partes.

O mesmo ocorre quando uma relação conjugal se desfaz. Nesse caso, em virtude da importância da união outrora existente, é interessante que os indivíduos saibam administrar qualquer sentimento de frustração que possa se originar da separação.

Quando da união conjugal frutificou uma prole, é de fato necessário que os antigos cônjuges saibam se portar diante da ruptura, tendo em vista o melhor interesse dos filhos.

Ocorre que, muitas vezes, os pais do infante ao se separarem não conseguem deixar de lado as diferenças que levaram a ruptura. E esse conflito dos genitores pós-dissolução conjugal acaba por envolver as crianças. Segundo aduz Fabio Vieira Figueiredo e Giorgios Alexandridis:

Infelizmente, contudo, a dissolução da família – pela simples ocorrência do fim do animus de mantê-la, ou com base na motivação pela ruptura dos deveres inerentes –, ou a sua não formação segundo a forma esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS 2013, p. 43).

É justamente por esse motivo que a separação conjugal necessita ser a mais amistosa possível, porque é nesse cenário familiar conflituoso que a SAP encontra terreno fértil para existir. Madaleno e Madaleno expõem as causas emocionais que levam ao surgimento da Síndrome da Alienação Parental no seio das famílias em processo de dissolução matrimonial:

Via de regra, motivado pelo espírito de vingança em razão do inconformismo pelo fim do relacionamento, ou ainda, da insatisfação com a nova condição econômica, do desejo de retaliação, fruto da solidão e depressão ou até mesmo da busca pela posse exclusiva da prole, o alienamento dos filhos em relação a um dos genitores é carecedor de atenção, uma vez que o próprio Poder Judiciário é comumente convocado e utilizado como facilitador da instalação da síndrome (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 33).

Para afastar a prole da convivência com o outro genitor, o alienante usará de todos os artifícios possíveis. Tentará obstaculizar as visitas, sob o argumento de que a criança está adoentada ou levará o infante para passear, justamente no horário marcado de visita do outro genitor.

Outra prática que também é bastante comum é a chantagem emocional. O alienante expõe sua carência para o infante, argumentando que se ele se encontrar com o outro genitor, ficará solitário e triste, fazendo com que o menor queira permanecer todo o tempo com ele.

No entanto, a mais perigosa, maléfica e prejudicial atitude tomada pelo genitor alienante no intuito de afastar o outro genitor do convívio com o infante é a falsa denúncia de abuso sexual.

Acerca dessa prática lamentável e perigosa, Fábio Vieira Figueiredo e Giorgios Alexandridis afirmam que:

A ideia fixa do genitor alienador de proteção do menor em face do outro genitor (vitimado), bem como de seus familiares, pode ser promovida pela apresentação de falsas denúncias, de maus-tratos ou de abusos sexuais, cujas graves alegações surtem complexas consequências não só para o menor e o genitor vítima do diretamente envolvido, mas também para toda a família (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 59).

A ruptura do vínculo afetivo entre o infante e o genitor alienado às vezes não é suficiente para fazer cessar os atos do guardião alienante. Movido por um sentimento forte o bastante para torna-lo incapaz de perceber as consequências que seus atos trazem à criança, ele acusa o outro genitor de abuso sexual, e induz, por meio de lavagem cerebral, falsas memórias no infante, fazendo-o acreditar que realmente foi abusado.

É nesse cenário que o Estado pode acabar facilitando a instalação da SAP. Diante de uma denúncia de abuso sexual de um filho, o judiciário não tem alternativa senão suspender o contato do infante com o genitor acusado, até que se averigüe a procedência da acusação.

No intuito de assegurar a proteção integral da criança, o Estado é obrigado a afastar o genitor acusado da prole. Por consequência, nos casos de falsa acusação de abuso sexual, tal atitude tomada pelo Estado acaba contribuindo com a Alienação Parental. Diante desse tipo de situação, é imperioso celeridade na ação estatal, de modo a evitar o agravamento da alienação.

O primeiro sinal de que a SAP se instalou em determinada família ocorre quando o infante toma para si a campanha difamatória antes perpetuada pelo genitor alienante. A criança passa a denegrir a imagem do alienado, dificultar as visitas já programadas, injuriar, agredir, e toda espécie de atitude danosa ao mesmo. Acerca do referido assunto, Madaleno e Madaleno afirmam que:

O ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões. De outro modo, o genitor alienador é visto como um indivíduo totalmente bom, imaculado e sem falhas, onde qualquer reprovação à sua conduta é prontamente refutada, em defesa visceral, como se fosse um ataque à sua própria pessoa, sendo o conflito entre os pais vivido pelos filhos, que, o se aliarem um dos progenitores, se transformam em guerreiros fiéis e cruéis (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 31).

O genitor alienante influencia o pensamento do infante de tal maneira que este aparentemente esquece o sentimento tido pelo genitor alienado, e passa a denegri-lo e difama-lo sem quaisquer resquícios de dúvidas sobre a veracidade dos fatos que alega. Tudo isso fruto de uma verdadeira lavagem cerebral induzida pelo alienante.

Segundo aduz Madaleno e Madaleno:

Os filhos alienado demonstram total ausência de culpa em relação aos sentimentos e à exploração econômica do genitor alienado, o que leva as difamações aos mais elevados níveis de injustiça, porquanto a criança acusa o outro progenitor de algo que ela não sabe se realmente aconteceu, está consciente de que ela não sabe conhece a verdade dos fatos, porém, seu objetivo a ser atingido é o de denegrir a imagem do pai alienado e enaltecer a defender o alienante, e isto justifica qualquer ato que ele pratique. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 32).

A criança toma para si o sentimento negativo do genitor alienante. Diante dessa campanha difamatória perpetuada pelo próprio infante, o pai alienado, muitas vezes, acaba por se afastar do filho, contribuindo, assim, com o intento obscuro da alienação parental.

3.2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao definir o que seria Síndrome da Alienação Parental, Gardner buscou a inclusão de seu conceito no rol do DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais), o que não ocorreu. A SAP também não foi incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID).

Essa falta de reconhecimento por parte dos profissionais de saúde contribuiu para que a lei brasileira não adotasse a conotação Síndrome de Alienação Parental.

O próprio Richard Gardner admite rejeição a essa conotação, quando afirma: “Há alguma objeção ao uso do termo síndrome e alega-se que não é de fato uma síndrome, e que deve ser usado o termo alienação parental” (GARDNER, 2002, p. 2).

Priscila Corrêa da Fonseca diferencia o processo de Alienação Parental da Síndrome de Alienação Parental, quando afirma:

A Síndrome da Alienação Parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. (FONSECA, 2007, p. 7).

Diante das divergências, o legislador brasileiro, ao tratar da matéria preferiu reconhecer somente os atos de alienação parental. Portanto, embora possuam certas semelhanças, tais atos não se confundem com a SAP. Conforme afirma Gomes:

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer. (GOMES, 2014, p. 46).

Por conseguinte, a Alienação parental ocorre quando um genitor tenta, através de uma campanha que se utiliza desde difamação à lavagem cerebral, destruir os laços afetivos existentes entre a criança e o genitor vítima da alienação.

Logo, pode-se afirmar que a é a etapa que precede a Síndrome, quando ainda não está introduzido na mente do infante o sentimento negativo em desfavor do genitor vítima da alienação.

Já a SAP ocorre quando o alienante já atingiu seu intuito, e a própria criança toma parte na campanha do genitor alienador, e passa a desprezar e difamar o outro genitor.

A Síndrome da Alienação Parental caracteriza-se pelas sequelas geradas na criança decorrente daqueles atos de Alienação Parental não remediados.

É importante destacar que os abusos psicológicos perpetrados no infante podem ser oriundos de ambos os genitores, simultaneamente. A essa variada faceta, denomina-se Alienação Parental Bilateral. Conforme aduz Freitas:

A prática da alienação parental, não raras vezes, é promovida por ambos os genitores, ou por aqueles que exercem a função de guarda do menor. Em situações dessa natureza, as soluções para resolução ou minoração dos efeitos da alienação parental tornam-se virtualmente impossíveis, pois todos os envolvidos exercem e sofrem os efeitos da alienação num ciclo infinito de ação e reação, prática e resposta, com prática de vingança recíproca, em que no meio disso tudo está aquele que deveria ser protegido (FREITAS, 2015, p. 33).

Na alienação parental bilateral, as consequências dos abusos psicológicos promovidos no infante, por decorrerem da conduta de ambos os genitores, são certamente mais graves. Nesses casos, a solução não poderá incluir nenhuma inversão de guarda, já que a violência é cometida pelos dois genitores.

3.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O ADVENTO DA LEI 12.318/2010

Bastante recorrente no âmbito da judicial, no contexto de disputa da custódia de crianças, a Alienação Parental é fato corriqueiro para os profissionais da saúde, advogados do Direito de Família e magistrados dessa esfera do Direito. Logo, cresceu uma discussão acerca da necessidade de uma tutela estatal mais abrangente sobre esses conflitos.

Visando coibir os abusos decorrentes desses atos de Alienação Parental, foi sancionada, em 2010, a Lei 12.318. Tal norma simbolizou um marco no

ordenamento jurídico brasileiro, ao criar mecanismos legais capazes de combater esse mal tão comum no seio da família brasileira.

No seu artigo 2º, caput, a referida lei caracteriza o que é Alienação Parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, online).

Nota-se o caráter grave da Alienação Parental, visto se tratar de um abuso psicológico promovido pelo tutor ou curador do infante — sobre o qual possui grande domínio — que se utiliza de sua posição de proximidade para articular a campanha denegridora em desfavor de terceiro, com o único propósito de fragilizar as relação entre estes.

Acerca do exposto, Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis explanam que:

Nota-se que a Alienação Parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 47).

No entanto, é preciso salientar que, nesses conflitos que envolvem a custódia de crianças, a campanha que o genitor promove em desfavor do outro, e que pode ser atribuída uma Alienação Parental, pode também, não o ser. Maria Berenice Dias alerta para a delicadeza da situação:

Essa notícia levada ao Poder Judiciário gera situações das mais delicadas. De um lado há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança está envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio (DIAS, 2016, p. 910).

Portanto, diante da gravidade de suas consequências, toda alegação de Alienação Parental deve ser tratada com o máximo de cuidado por parte da autoridade judiciária. Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis reforçam esse argumento:

Caberá ao magistrado agir com a astúcia e a sagacidade necessárias de maneira a fazer emergir a verdade, o que, aliás, diga-se, no mais das vezes, é um trabalho árduo, de modo a coibir a prática do ato, restaurando a

harmonia, propiciando o livre desenvolvimento da personalidade da criança ou do jovem, e até mesmo da família como um todo. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 46).

A Alienação Parental pode ainda ser confundida com os mais variados fenômenos psicológicos. Portanto, é imperioso que se averigüe cada minúcia do conflito, de maneira que seja possível, desde logo, descartar com absoluta certeza esses possíveis fenômenos, e, assim, remedia-la de maneira efetiva.

Maria Berenice Dias reforça essa preocupação:

É difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denuncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, ao ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor. (DIAS, 2016, p. 910).

De modo a facilitar a identificação da Alienação Parental, a Lei 12.318/2010 trouxe algumas situações exemplificativas em que esses abusos podem ocorrer. Salienta-se que o rol elencado pela referida lei não é taxativo. Conforme aduz Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis:

Assim, como praticamente impossível, ou muito difícil, determinar a motivação para a prática da alienação parental, buscou o legislador elaborar um rol meramente exemplificativo de condutas promovidas pelo alienador que podem caracterizá-la, de tal sorte que o objetivo maior da norma é a proteção do interesse do menor que se vê privado, de alguma forma, do convívio com o genitor alienado (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2007, p. 53).

Assim, dispõe o artigo 2º da Lei 12.318/2010:

Parágrafo Único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoas relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares desde ou com avós. (BRASIL, 2010, online).

Talvez a forma mais comum de alienação parental é aquela prevista no primeiro inciso do dispositivo supracitado. Ocorre quando o genitor alienador tenta

criar no menor a ideia de que tudo que o outro genitor faz está errado, numa verdadeira campanha difamatória.

A referida lei também dispôs como exemplo de alienação parental a conduta do genitor alienador que: embaraçar a autoridade parental, incentivando o menor a acreditar que tudo que é dito pelo outro genitor está errado e não deve ser realizado; dificultar, sem motivo justificado, o contato do infante com o outro genitor, abalando assim a convivência familiar saudável; mudar de domicílio sem aviso anterior, nem justificativa, somente no intuito de dificultar o convívio do menor com o outro genitor; omitir informações importantes sobre o infante e , como já destacado, apresentar denúncia falsa contra o outro genitor, também no intuito de obstruir os laços afetivos do menor.

É notório que o legislador preocupou-se em não esgotar todas as condutas caracterizadoras da Alienação Parental. Logo, é possível que o magistrado, a depender das peculiaridades de cada caso, entenda uma determinada conduta – mesmo não estando ela incluída no rol da Lei 12.318/2010 -- como sendo de alienação parental.

Não obstante, é também possível que uma conduta, mesmo disposta no rol exemplificativo da Lei 12.318/2010 como sendo Alienação Parental, não o seja.

Diante da dificuldade em discernir uma conduta como sendo de Alienação Parental ou não, o magistrado, de acordo com o artigo 5º da Lei 12.318/2010, poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial (BRASIL, 2010).

Ratificam todo o exposto Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis, quando afirmam que:

A gravidade da situação posta no Poder Judiciário frente à alienação parental faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo mediante grande cautela, na medida em que se torna por demais difícil a caracterização do desvio prejudicial promovido pelo alienador, devendo, assim, valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização de perícia a fim de constatar de forma mais robusta a existência da alienação parental (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2007, p. 52).

Portanto, diante da delicadeza da situação, a Lei 12.318/2010 permite ao magistrado utilizar-se do parecer de perícias multidisciplinares, compostas por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, de maneira a capacitar seu julgamento acerca da existência da Alienação Parental no caso concreto.

Ainda, é notório que a referida lei busca ao máximo ser efetiva, pois estabelece, de maneira criteriosa, no seu artigo 5º §2º, que a perícia deverá ser realizada por profissional que possua “aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico” (BRASIL, 2010).

A Lei 12.318/2010 visa, prioritariamente, assegurar a integridade psicológica e a rigidez dos laços parentais do infante. Dessa forma, no seu artigo 4º, a lei prevê que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010, online).

Visando preservar a integridade psicológica da criança, assim que detectada – de ofício pela autoridade judiciária, ou a requerimento – qualquer conduta que indique atos de Alienação Parental, o magistrado deverá determinar, com urgência, medidas provisórias que possibilitem a manutenção ou restabeleçam – em casos mais graves – as relações parentais do infante com o genitor.

A respeito desse “pronto-atendimento” da lei à qualquer indício de alienação parental, Madaleno e Madaleno afirmam:

O ponto alto da legislação de combate à alienação parental está na pronta ação e na informalidade da atuação do juiz, tão logo tenha ciência ou identifique possíveis sinais e movimentos destinados a excluir criança ou adolescente da vida e da convivência do progenitor destituído da guarda da prole. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 108).

Dessa maneira, percebe-se que o dispositivo supracitado representa uma tentativa estatal de responder de forma rápida e eficiente, tão logo exista qualquer indício de Alienação Parental nas relações de filiação de cônjuges em litígio.

3.4 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

As separações conjugais, em grande parte, produzem nos ex-cônjuges sentimentos de rejeição, abandono e solidão. Quando estes não conseguem lidar de forma madura com o termino, tem início, muitas vezes, uma campanha difamatória e

de descredito de um genitor em relação ao outro – geralmente, levada a cabo por aquele que possui a tutela da prole fruto da união – visando minar a relação afetiva existente entre o ex-parceiro e os filhos.

Muitas vezes sem ter consciência de seus atos, e tomado por um sentimento de vingança, o genitor acaba transformando a prole em um instrumento de agressão ao outro genitor. A esse fenômeno denomina-se Alienação Parental.

Esse abuso psicológico perpetrado pelo próprio genitor em face do infante constitui uma forma de violência caracterizada por ocorrer entre indivíduos ligados por uma relação de parentesco e componentes de um mesmo grupo.

Quando se detecta a presença da violência dentro de um grupo familiar costuma-se defini-la como uma questão de violência doméstica (SEIXAS, DIAS, 2013, p. 88).

A Lei 12.318/2010 buscou proteger o infante, vítima dessa violência psicológica, cometida por seu próprio genitor. O artigo 3º da referida lei aduz que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010, online).

Resta claro que ao praticar atos de alienação parental, o genitor não está somente atingindo o ex-cônjuge com sua conduta, mas também a criança – a quem deveria preservar -- que tem seu direito fundamental de convivência familiar saudável violado.

No art. 3º da Lei da Alienação Parental, o legislador cria a figura jurídica do abuso moral, mas que consiste em tipo de dano moral decorrente de alienação parental, podendo também ser chamado de abuso afetivo (FREITAS, 2015, p. 43).

A respeito do assunto, Madaleno e Madaleno afirmam que:

Vistos os direitos fundamentais da criança e do adolescente sob o prisma constitucional, qualquer lesão causada pelos pais ou por qualquer pessoa que usa de sua ascensão, proximidade ou influencia para privar menor vulnerável da sua liberdade, do seu direito essencial à convivência familiar, ferindo de morte a dignidade dessa criança ou adolescente, está atuando de maneira criminoso, cruel, violenta e covardemente opressiva e, sem sobra de dúvida, o artigo 3º da Lei 12.318/2010 identifica o ato como sendo uma ação de alienação parental (MADALENO, MADALENO, 2017, p. 102).

A família é a base da sociedade. É através desse importante instituto social que o indivíduo adquire identidade, e é onde ele constrói sua personalidade.

Negar ao infante uma boa convivência familiar é uma das mais perversas formas de violência. Sem ela, seu desenvolvimento psicológico é bastante afetado, o que pode produzir sequelas que, sem o devido tratamento perduram durante todo o resto de sua vida.

Afastar o genitor ou qualquer outro parente do convívio do menor fere de forma direta a dignidade da pessoa humana, não só do parente vitimado, mas também, em igual proporção – senão maior – a dignidade do próprio menor (FIGUEIREDO, 2013, p. 66).

Logo, por representar grave ameaça aos interesses do infante, é importante, por mais dificultoso que seja, que os genitores mantenham uma convivência familiar sadia e próspera.

Madaleno e Madaleno sintetizam o exposto:

Justamente porque os reais interesses da criança ou do adolescente em formação exigem para seu sadio crescimento psíquico a cooperação precisa de seus pais, dando continuidade na relação afetiva da qual seus filhos devem e precisam ser destinatários, é que não podem ser afetados pela propositada solução de continuidade no que diz respeito para com a quantidade e para com qualidade das relações de convivências e de interação que se devem fazer presentes entre pais e filhos (MADALENO, MADALENO, 2017, p. 103).

Visando principalmente desestimular a prática da alienação parental, a Lei 12.318/10 trouxe um rol punitivo que incluem medidas que vão desde a simples advertência ao genitor alienador à suspensão da sua autoridade parental.

Assim está disposto o artigo 6º, caput, da Lei de Alienação Parental:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor de genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010, online).

Havendo a perícia constatado que o genitor alienador realmente objetivava destruir os laços afetivos existentes entre o infante e o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que possibilitem a reversão desse processo, como: a aproximação da criança com o genitor alienado, o cumprimento do regime de visitas,

a condenação do genitor alienador ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas, a alteração da guarda dos filhos e a prisão do genitor alienador.

O dispositivo supracitado pretende que, constatada a prática da alienação parental, “deverá o juiz tomar providências no sentido de anular os efeitos já promovidos, bem como de evitar que a conduta seja continuada, de forma a preservar a relação existente entre o menor e o genitor vitimado” (FIGUEIREDO, 2013, p. 74).

A medida adotada pelo magistrado dependerá do grau em que se encontre a alienação parental em cada caso. Logo, quanto mais avançada estiver a campanha do genitor alienador, mais severa será a providência a ser tomada.

É imperioso ressaltar que “o rol das medidas inseridas no art. 6º da Lei 12.318/2010 é apenas exemplificativo, podendo existir outras medidas aplicadas na prática que tenham o condão de eliminar os efeitos da alienação parental” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p.74).

É notório que as vítimas desses abusos psicológicos possuem como característica principal a condição de vulnerabilidade perante o alienador.

No entanto, a Lei 12.318/2010 apresenta no seu rol de possíveis vítimas somente a criança e o adolescente, deixando de proteger indivíduos igualmente vulneráveis e vítimas de alienação parental.

Dessa maneira, o presente trabalho passa a analisar, em seu terceiro capítulo, a figura do idoso vítima de alienação parental e a urgente necessidade de sua proteção.

4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 12.318/2010 AOS IDOSOS

Após a explanação dos aspectos jurídicos e sociais mais relevantes para o presente estudo, resta averiguar a possibilidade de o idoso figurar como vítima da alienação parental, assim como a necessidade de protegê-lo, através da aplicação analógica da Lei 12.318/2010.

Logo, será analisado, no primeiro subcapítulo, as situações de violência previstas no Estatuto do Idoso, e o motivo pelo qual a população idosa é tida como vulnerável.

No segundo subcapítulo, os argumentos contrários à aplicação da Lei 12.318/2010 à população idosa vítima de alienação parental. Por fim, no terceiro subcapítulo, serão analisados os argumentos favoráveis e que possibilitam a aplicação analógica da referida lei aos anciões.

4.1 SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NO ESTATUTO DO IDOSO E A VULNERABILIDADE SOCIAL DOS IDOSOS

Conforme já explanado no presente trabalho, a violência contra o idoso possui raízes bastante antigas. Desde os primórdios da humanidade, o ancião geralmente é visto como um indivíduo obsoleto e indesejável, pouco útil para o agrupamento social.

Em muitas sociedades, diversas expressões dessa violência, frequentemente, são tratadas como uma forma de agir normal e naturalizada, ficando ocultas nos usos, nos costumes e nas relações entre as pessoas (MINAYO, 2005, p. 5).

Ainda acerca do tratamento geralmente recebido pela população idosa, Minayo afirma que:

A sociedade mantém e reproduz a ideia de que a pessoa vale o quanto produz e o quanto ganha, e por isso, os mais velhos, fora do mercado de trabalho e quase sempre, ganhando uma pequena aposentadoria, podem ser descartados: são considerados inúteis ou peso morto (MINAYO, 2004, p. 2).

É de fácil constatação que a dificuldade de se combater esse tipo de violência advém, entre outras causas, de sua introdução nos usos e costumes sociais, de

maneira que muitos abusos psicológicos cometidos contra idosos são facilmente justificados pelo autor do ato como sendo algo aceitável.

O Brasil enfrenta atualmente um processo acentuado de envelhecimento populacional. A Organização Mundial de Saúde, por sua vez, estima que até o ano de 2025, o Brasil será o sexto país mais envelhecido do mundo, com mais de 34 milhões de idosos (FREITAS JUNIOR, 2014, p. 1).

Dessa maneira, é previsível que os números da violência cometida contra os idosos, nas suas mais diversas possibilidades, também aumentem.

Conforme explica Paulo Roberto Barbosa Ramos acerca da violência:

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, violência é o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (RAMOS, 2014, p. 191).

No que tange aos anciãos, o Estatuto do Idoso aduz no seu artigo 19º, § 1º, que “considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico e psicológico” (BRASIL, 2003).

De maneira mais aprofundada, Minayo afirma que:

As violências contra os idosos se manifestam de forma: Estrutural, aquela que ocorre pela desigualdade social e é naturalizada nas manifestações de pobreza, de miséria e de discriminação; interpessoal, nas formas de comunicação e interação cotidianas e; institucional, na aplicação ou omissão na gestão das políticas sociais pelo Estado e pelas instituições de assistências, maneira privilegiada de reprodução das relações assimétricas de poder, de domínio, de menosprezo e de discriminação (MINAYO, 2004, p. 12).

Com uma considerável parcela de população idosa vivendo com suas famílias, estima-se que, no Brasil, boa parte dos atos de violência cometidos contra os idosos ocorra onde menos deveriam: dentro de seus próprios lares.

Poucos são os idosos lúcidos que fazem denúncia da violência sofrida dentro de sua própria casa (sem contar os incapazes), sendo que esse silêncio é motivado por diversas razões (BRAGA, 2011, p. 28). Por sentimentos de vergonha, medo, ou talvez, até afeto pelo agressor, o ancião se omite diante das agressões.

Acerca do combate a esse tipo de violência, Paulo Roberto Barbosa Ramos afirma que:

Chegar a um nível satisfatório de redução de violência contra os idosos implicaria em injetar definitivamente a cultura dos direitos humanos nas relações sociais, o que só será possível alcançar, caso se desenvolvam políticas racionais e responsáveis voltadas à real necessidade de redução das desigualdades sócias. Ato contínuo, o Estado deve aparelhar para prestar serviços de qualidade devido à complexidade dos problemas enfrentados na velhice, bem como, impor rigor necessário a legislação penal para que se desestime qualquer forma de agressão contra idosos (RAMOS, 2014, p. 189).

Muito embora ainda sem a efetividade esperada quando da sua criação, o Estatuto do Idoso objetiva assegurar todos os direitos fundamentais pertencentes à população idosa. Sobre o referido estatuto, explana Maria Berenice Dias:

O Estatuto se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (DIAS, 2016, p. 1103).

Logo, o artigo 1º da Lei 10.741/2003 preconiza que “é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003).

O referido estatuto preocupa-se em prevenir toda e qualquer violência ou ameaça contra os direitos tidos como fundamentais. Conforme aduz o artigo 3º do Estatuto do Idoso:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003, online).

Tamanha é a preocupação do legislador em assegurar a efetividade desses direitos, que o § 1º do mesmo dispositivo afirma que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso” (BRASIL, 2003).

Quando não for possível prevenir, e o direito fundamental do ancião chegar a ser violado, o Estatuto do Idoso prevê a aplicação das medidas de proteção.

Conforme aduz o artigo 43º da Lei 10.741/2003:

Art. 43º As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal (BRASIL, 2003, online).

Insta salientar que “as medidas a serem aplicadas não são exaustivas e outras não previstas no Estatuto poderão ser comportadas, desde que atendam os fins sociais a que se destinam e fortaleçam os vínculos familiares e comunitários” (SILVA, 2007, p. 98).

No artigo 45º da referida lei, estão dispostas tais medidas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

Art. 45º Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário (BRASIL, 2003, online).

É fato notório que os serviços públicos principalmente na área da saúde, são prestados de forma precária. Logo, a prestação de qualquer amparo ao idoso, mesmo previsto em lei, fica condicionada a eficiência estatal de prestação dos serviços. O resultado é que essas medidas de proteção, frequentemente, são desprovidas de efetividade.

Ademais, como já mencionado, a violação ou ameaça aos direitos do idoso muitas vezes é cometida por membros da sua própria família. É o que comumente se denomina violência doméstica ou intrafamiliar.

No Brasil a grande maioria dos idosos vive com a sua família. Contudo, é justamente nesse espaço em que são mais atingidos em sua dignidade, por meio de todas as formas de violência (RAMOS, 2014, p. 234).

Talvez a modalidade mais comum de violência contra o ancião seja a que atinge sua integridade física. O agressor se vale da fragilidade física da vítima, que não pode se defender, para agredi-la sem maiores preocupações. Entretanto, existem outras formas de violência contra o idoso.

Na violência financeira, os filhos, sobrinhos e netos, não raras vezes, geralmente para esbanjar ou sustentar sua própria família, apropriam-se dos proventos do idoso, deixando-os em grandes dificuldades. Bastante comum é também a violência psicológica, quando o ancião é intimado a entregar seus bens por meio de várias chantagens (RAMOS, 2014, p. 234).

Desta maneira, é possível a comparação entre o genitor alienante de crianças e adolescentes e o indivíduo que pratica violência contra o idoso, visto possuírem características semelhantes: Ambos cometem abusos psicológicos, aproveitando-se da condição de fragilidade da vítima.

Muito embora seja vasta a legislação tutelando os direitos do idoso, esses ainda não são efetivamente assegurados. Por esse motivo, diz-se que a população idosa tem como característica marcante a vulnerabilidade social.

Ademais, constitui fato notório que à medida que o indivíduo envelhece, seu organismo sofre variadas modificações, de maneira que suas faculdades físicas e psíquicas declinam. É evidente que essa característica da população idosa favorece para que tenham seus direitos violados.

É imperioso destacar que, “todavia, não resta qualquer dúvida quanto ao fato de que alguns velhos encontram-se em situação de maior vulnerabilidade que outros, daí ser possível identificar vários tipos de velhice” (RAMOS, 2014, p. 34).

Obviamente que cada indivíduo possui as peculiaridades que lhe são próprias, – condição econômica, grau de instrução, relações familiares etc – razão pela qual estarão mais ou menos vulneráveis perante o restante da sociedade.

Tendo em vista a vulnerabilidade, o desrespeito e as situações de violência doméstica que acometem a população idosa, é preciso que o Estado brasileiro priorize políticas públicas de proteção aos idosos, de maneira a proporcionar-lhes uma existência humana digna e saudável.

É importante mencionar que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 230º, § 1º, a adoção de políticas de amparo ao idoso, como programas a serem executados, preferencialmente, em seus lares (BRASIL, 1988).

Não obstante a fundamental ação estatal no que tange as políticas públicas de proteção aos idosos, somente a produção legislativa não é suficiente para abrandar os números da violência, visto que ainda se observa uma série de violações contra os direitos garantidos pelo Estatuto do Idoso (PEREIRA, 2017, p. 80).

A família e a sociedade também possuem importante papel nesse processo, de modo que todo cidadão tem o dever de informar as autoridades, caso tome conhecimento, qualquer ameaça ou violação às garantias fundamentais asseguradas aos anciões.

4.2 A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ESTENDER À TUTELA DA LEI 12.318/2010 AO IDOSO

Muito embora ainda não apresentados os argumentos favoráveis que possibilitam a aplicação por analogia da Lei 12.318/10 aos idosos, por questões didáticas, será exposto, primeiramente, a corrente que prega a impossibilidade dessa extensão da Lei de Alienação Parental aos anciãos.

Os adeptos dessa corrente argumentam que o conceito de alienação parental não abarca a população idosa, tendo em vista a expressa determinação da Lei 12.318/10:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, online).

Argumenta-se que o referido dispositivo não deixa margem à aplicação analógica aos idosos, sendo considerado como ato de alienação parental somente aquele que interfere na formação psicológica do infante.

Complementa o exposto Fábio Vieira Figueiredo:

Essa interferência psicológica na formação psicológica do menor não é exclusividade dos genitores, mas sim de todo e qualquer parente que tenha convívio com o menor e que possa dessa relação criar o mecanismo de quebrar o vínculo com o genitor e o menor (FIQUEIREDO, 2013, p. 50).

A interpretação literal do dispositivo supracitado não permite tutelar o idoso com a Lei de Alienação Parental, já que o ancião, salvo algumas exceções, já possui sua formação psicológica completa.

Em razão de estarem em um grau mais acentuado de vulnerabilidade, - representada pela formação psicológica incompleta – somente os infantes podem ser tutelados pela Lei 12.318/2010.

Ao idoso, vítima da violência psicológica intrafamiliar, aplica-se somente o disposto no Estatuto do Idoso e nas legislações penais pertinentes.

4.3 ARGUMENTOS PARA A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 12.318/2010 AOS ANCIÃOS

Como já explanado anteriormente, a Alienação Parental consiste no abuso psicológico promovido pelo genitor em face do infante, visando enfraquecer as relações deste com o outro genitor.

Apesar dessa composição clássica de Alienação Parental, é possível que esse fenômeno se constitua também de maneira diversa, tendo na figura do alienador o guardião da vítima, que se aproveita dessa condição para atingir seu intuito.

Portanto, nos casos em que o idoso assume o papel de vítima da alienação parental, o alienador passa a ser, na maioria das vezes, o próprio filho do ancião, ou a pessoa responsável pelos seus cuidados.

Conforme afirmam MADALENO E MADALENO:

Embora a Lei da Alienação Parental ampare especificamente o menor de idade, as pessoas idosas, efetivamente, não estão livres dos atos de alienação daqueles que sobre elas exercem alguma autoridade, guarda ou vigilância, especialmente quando o abuso parte de estranhos ou parentes que, por vezes, se beneficiam das vantagens proporcionadas pelos recursos e reservas financeiras dos idosos, podendo partir também, daquele que tem o idoso sob sua responsabilidade direta, como no caso de curadores, ou sob seus cuidados especiais, como acontece com os cuidadores profissionais, ou enfermeiros especialmente contratados para atender a pessoa idosa (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 150).

Devido à modernização das famílias, os abusos contra a população idosa tornaram-se mais frequentes. Com a facilidade do divórcio, houve um aumento do número de pessoas que constituíram matrimônio mais de uma vez, tendo com isso, constituído várias famílias. Desta forma, é comum que o idoso que constituiu várias famílias, tendo em cada uma delas gerado descendência, sofra alienação parental de algum filho, que desgosta de sua outra família. Nesse caso, visa o filho alienador obter vantagens para si, em detrimento das outras famílias do idoso.

Mas os abusos psicológicos em face do idoso também podem ser praticados por seus cuidadores. Necessitando de cuidados especiais, e sem o apoio direto da família, muitas vezes o ancião fica a mercê de estranhos, que se valem da assistência prestada para perceber alguma vantagem.

Dentro dessa ideia de assédio de interesse meramente pecuniário e patrimonial, parentes, enfermeiros, curadores e cuidadores passam a isolar o idoso das pessoas que lhe são próximas e caras pela afeição preexistente, cujos vínculos são psicologicamente destruídos (MADALENO, MADALENO, 2017, p. 150).

Mesmo passando despercebido pelo legislativo e até mesmo pelo judiciário, a alienação parental cometido contra o idoso é fato corriqueiro na sociedade brasileira. O ancião não pode ficar desprotegido, frente a esses abusos, uma vez que, conforme vem chegando à idade avançada, a saúde e a vitalidade do indivíduo decai progressivamente, e as tarefas diárias que, outrora eram fáceis de serem realizadas, se tornam cada vez mais dificultosas, ensejando maior cuidado.

Diante disso, é evidente que a população idosa necessita de proteção contra esse fenômeno maléfico. Mas como isso seria possível, tendo em vista que a Lei de Alienação Parental e o Estatuto do Idoso não tutelam esse tipo de violência contra o ancião?

Nesse caso, a Lei Federal 12.318/2010 deve ser aplicada de maneira analógica ao idoso, tendo em vista que a legislação protetiva da população idosa em nada dispõe acerca desse tipo de violência. Conforme explana Paulo Nader a respeito do uso da analogia: “A analogia é um recurso técnico que consiste em se aplicar, a uma hipótese não prevista pelo legislador, a solução por ele apresentada para uma outra hipótese fundamentalmente semelhante à não prevista” (NADER, 2017, p. 194).

Ademais, segundo elucida Norberto Bobbio acerca do requisito principal que permite a integração da norma pela analogia:

Para fazer a atribuição ao caso não regulamentado das mesmas consequências jurídicas atribuídas ao caso regulamentado semelhante, é preciso que entre os dois casos exista não uma semelhança qualquer, mais uma semelhança relevante, é preciso ascender dos dois casos uma qualidade comum a ambos (BOBBIO, 1999, p. 153).

A semelhança relevante existente entre a hipótese prevista – alienação parental do infante – e a não prevista pelo legislador brasileiro – alienação parental de idosos – reside na vulnerabilidade que ambos os grupos apresentam. Essa similitude é um dos requisitos que possibilitam a utilização da analogia para proteção do idoso em face da alienação parental.

A Magistrada Angela Gimenez, da Primeira Vara de Família e Sucessões de Cuiabá, em matéria ao “MidiaJur”, assegurou que a Lei 12.318/2010 pode ser estendida ao idoso, e essa possibilidade de aplicação da norma é uma postura principiológica e legal, uma vez que seu alicerce está baseado na vulnerabilidade da pessoa idosa e na doutrina da proteção integral (SOUZA, 2013).

Logo, visto que infantes e idosos possuem semelhanças bastante relevantes entre si, já que se encontram em posição de vulnerabilidade perante a sociedade, é imperioso que se destaque também a similitude do tratamento constitucional e legal conferido a esses grupos.

Desse modo, insta salientar que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) possuem dispositivos que muito se assemelham.

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma no seu Artigo 98 as circunstâncias que colocam os infantes em situação de risco:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta (BRASIL, 1990, online).

Já o Estatuto do Idoso dispõe, no seu Artigo 43, as situações que colocam o ancião em risco:

Art. 43 As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal (BRASIL, 2003, online).

Da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se pela evidente proximidade dos dois grupos perante a Justiça, visto que ambos os estatutos identificam as mesmas situações que colocam crianças e idosos em situações de risco.

Insta destacar que os direitos reconhecidos no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente correspondem àqueles tidos como fundamentais, inerentes a toda pessoa humana.

Deste modo, os idosos, assim como os infantes, também são amparados pela doutrina da proteção integral. Tal doutrina, trazida pela Constituição Federal de 1988, consiste na proteção a grupos que se diferenciam devido a circunstâncias específicas.

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 afirma que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, online).

Em relação ao ancião, explana o art. 230 da Carta Magna que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Ademais, O Estatuto do Idoso, em seu artigo 2º, dispõe que o idoso goza de todos os direitos fundamentais, sem prejuízo da proteção integral e, ainda, em seu artigo 3º, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação da dignidade, do respeito e da convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Portanto, resta claro que tanto os idosos como os infantes e adolescentes são vistos com maior cuidado pela legislação brasileira, devendo ser protegidos de qualquer tipo de violência pelas suas famílias, pela sociedade e pelo Estado em tempo integral.

Muito embora corriqueira seja a alienação parental de idosos no âmbito da família brasileira, o legislador se omitiu em reconhecê-la, havendo legislado somente em favor da criança e do adolescente, vítima desses abusos. A doutrina, no entanto, já admite a extensão dessa proteção. Conforme aduz Maria Berenice Dias acerca da temática:

Ainda que tais práticas sejam objeto de lei especial frente a crianças e adolescentes (Lei 12.318/2010), flagrada a tentativa de construir injustificável rejeição a alguém com quem o idoso tinha alguma afinidade ou afeição, cabe a aplicação das mesmas sanções. Possível, assim, buscar judicialmente o direito de convivência e, inclusive, a penalização do alienador (DIAS, 2016, p, 1109).

Salienta-se, que a busca pela proteção do idoso, vítima de alienação parental, através da aplicação analógica da Lei Federal 12.318/2010, visa dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e garantir a proteção integral e a convivência familiar e comunitária do ancião, conforme previsto na Carta Magna de 1988.

Ademais, o artigo 2º da Lei 12.318/2010, apesar de taxativo quanto às vítimas da alienação parental, dispõe das formas exemplificativas desse abuso, sem prejuízo dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia (BRASIL, 2010).

O Instituto Brasileiro de Direito de Famílias do Mato Grosso (IBDFAM-MT), sob a coordenação da magistrada Ângela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez, lançou uma Cartilha sobre a Alienação Parental, onde foi abordado o tema do presente estudo:

Frequentemente tem se observado que idosos têm sido impedidos por seus curadores (pessoas responsáveis por seus cuidados) ou pessoas que sobre ele exerçam influência, de manter vínculo de convivência com outros parentes (às vezes, seus próprios filhos), compadres e amigos impondo-lhes uma vida de isolamento e estigma. Tal situação tem sido verificada, em grande parte, quando o idoso teve duas ou mais famílias e filhos de diversas uniões que, se mantêm em conflito, decorrente da inaceitação mútua ou de quem mora com ele. O Estatuto do Idoso, principal lei protetiva dos anciãos e as demais 4 normas, não preveem a hipótese de alienação parental, sendo necessária, para o combate de tão nefasta prática, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 por analogia (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIAS DO MATO GROSSO, 2015, online).

Logo, não há dúvidas quanto à existência desse fenômeno tendo como vítima o ancião. E, que assim como os infantes, merece esse grupo proteção especial, visto a condição de vulnerabilidade que os aproxima.

Dessa maneira, levando em consideração os princípios que norteiam a Carta Magna de 1988, bem como a especial proteção jurídica conferida ao ancião, disposta na Lei Maior e no Estatuto do Idoso, e, também, a doutrina de proteção integral, é possível inferir a possibilidade de uma leitura mais abrangente do artigo 2º, caput, da Lei 12.318/10, de maneira a preencher essa nefasta lacuna legislativa.

5 CONCLUSÃO

O instituto social da Família possui grande importância na formação psicológica do ser humano. É através dele que o homem adquire seus primeiros traços de personalidade.

É notório que a família brasileira sofreu diversas modificações através dos tempos. Atualmente, o modelo tradicional de uma entidade familiar que era, necessariamente, formada por um pai, uma mãe e sua prole, vêm perdendo espaço para o conceito moderno de família.

Essa constituição moderna da entidade familiar baseia-se nos laços de afeto – e não mais nos laços puramente biológicos – como sendo primordiais para sua união e composição.

Dessa maneira, inúmeras formas de família surgiram na sociedade brasileira. E com essas mudanças constantes que vem ocorrendo nessas entidades familiares, novos fenômenos comportamentais vão sendo originados.

Dentre os variados fenômenos que podem surgir no seio familiar, há um que vêm ganhando especial atenção do Judiciário, visto sua elevada incidência dentro das famílias brasileiras: a Alienação Parental.

A Alienação Parental se trata de um abuso psicológico praticado por um indivíduo – alienador – que busca destruir os laços afetivos existentes entre a vítima e um terceiro alienado.

Muito comum dentro das famílias brasileiras, esses abusos geralmente têm na figura do alienador o genitor que possui a guarda da prole, e o terceiro alienado o outro genitor, contra quem é praticada uma verdadeira campanha difamatória, visando a destruição de seus vínculos afetivos com os filhos.

Logo, o legislador brasileiro cuidou de coibir tais abusos através da edição da Lei 12.318/2010.

A referida norma cuidou de dispor, de maneira exemplificativa, os diversos abusos que podem elencados como sendo Alienação Parental. Ainda, dispôs taxativamente sobre as possíveis vítimas desse fenômeno: a criança e o adolescente.

Visto ser a Alienação Parental um fenômeno que ocorre dentro das famílias, a ideia de que tem como vítima somente o infante já está ultrapassada.

Existe outra modalidade de Alienação Parental que, apesar de corriqueira, ainda é ignorada pelo Poder Judiciário: a Alienação Parental em face do ancião.

Essa nova modalidade do fenômeno ganhou destaque com o surgimento das novas formas de família. Isso porque tornou-se relativamente fácil constituir diversas entidades familiares, de modo que o idoso, que possui filhos em famílias diferentes, acaba, muitas vezes, por ser vítima de Alienação Parental cometida por seu guardião ou curador – geralmente o filho – que visa destruir seus laços com parentes de sua outra família.

Apesar de ser muito comum esse tipo de violência psicológica contra o idoso na família brasileira, há uma lacuna na legislação vigente, no que tange a sua proteção em face desses abusos.

O rol taxativo de vítimas da Lei 12.318/10 acaba por deixar os anciões desamparados frente a Alienação Parental, elencando como possíveis vítimas só a criança e o adolescente.

Logo, tendo em vista que as legislações que dispõem sobre os direitos dos idosos não tratam da proteção frente à alienação parental, e que os anciãos são constantemente vítimas desses abusos, é preciso que se indague uma forma de proteger esse grupo tão vulnerável.

A referida proteção é possível com a aplicação analógica da Lei 12.318/2010 à população idosa.

A analogia é uma forma de integração da norma jurídica que permite aplicar a um caso não previsto em lei uma solução prevista em um caso semelhante.

É notório que a Alienação Parental de infantes e de idosos possui muitas similaridades, a começar pela condição de vulnerabilidade de ambos os grupos. Tal característica permite ao alienador se valer da fragilidade da vítima para praticar seus atos.

Ademais, as legislações que os protegem em muito se aproximam. É certo que ambos os grupos são dispostos de maneira especial na Carta Magna de 1988, devendo ter seus direitos fundamentais protegidos pelas famílias, sociedade e Estado.

E ainda, ao se comparar o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 80.069/90), nota-se que ambos os grupos são tutelados pela doutrina da proteção integral, que objetiva garantir que tanto os

infantes quanto os idosos gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Portanto, conclui-se que não só é possível, mas também necessária a aplicação analógica da Lei 12.318/2010 à população idosa diante dos abusos da alienação parental.

Tal aplicação é amparada na necessidade de se garantir a dignidade humana a essas vítimas, visto não existir legislação que as proteja desse fenômeno maléfico que é a Alienação Parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos; ver. téc. Claudio De Cicco; apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 jun. 2018.

_____. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 ago. 2010. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 mai. 2018.

CARTA CAPITAL, 2010. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-saber-ancestral-dos-indigenas>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

DAY, Vivian Peres et al. **Violência Doméstica e suas diferentes manifestações**. Porto Alegre: Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: <<http://scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação parental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220133/>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>>. Acesso em 22 mai. 2018.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. 2002. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A natureza jurídica da relação homoerótica**. Seleções Jurídicas: São Paulo, 2007.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental: O bullying familiar**. Leme: Imperium, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIAS DO MATO GROSSO (Mato Grosso). **Cartilha da Alienação Parental**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/34043>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas. **Direitos e Garantias do Idoso: Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493814/>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

LACAN, Jacques. **Complexos familiares**. Tradução de Marco Antônio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito e família: Origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção - Aspectos Legais e Processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977191/>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

MAGALHÃES, Dirceu Nogueira. **A Invenção Social da Velhice**. Rio de Janeiro: Papagaio, 1989.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos**: o avesso de respeito à experiência e à sabedoria. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&ved=0ahUKewjfpJPPo_XbAhUMhJAKHcDCBrQQFghrMAU&url=http%3A%2F%2Fwww.portalinclusivo.ce.gov.br%2Fphocadownload%2Fartigosidoso%2Fviolenciacontraapessoaidosa.pdf&usg=AOvVaw2_JpsbxoAxZeen0t8k3izv>. Acesso em: 29 mai. 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 39ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975692/>>. Acesso em 3 jun. 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: Uma Abordagem Psicanalítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4413-1/>. Acesso em: 22 mai. 2018.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213968/>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo; DIAS, Maria Luiza e (orgs). **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. São Paulo: Roca, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

SILVA, Silveraldo Saturnino. **Estatuto do Idoso**: Um crítico e novo olhar sobre o idoso e os desafios a serem enfrentados. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2007. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKewiK1-Ls-PPbAhWEnJAKHWY4BbMQFggoMAA&url=https%3A%2F%2Fwww.univem.edu.br%2Fservico%2Faplicativos%2Fmestrado_dir%2Fdissertacoes%2FEstatuto_do_Idoso_-_um_cr%25C3%25ADtico_e_novo_olhar_sobre_o_idoso__1062_pt.pdf&usg=AOvVaw0YI_pZaNJ798bkHvdMz7Ca>. Acesso em: 27 mai. 2018.

SOUZA, Laice. **Juíza entende que lei pode ser aplicada ao idoso**. MidiaJur, Cuiabá, Mato Grosso, 08 out 2013. Disponível em: <<http://midiajur.com.br/conteudo.php?sid=231&cid=12077>>. Acesso em: 31 jun. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito Família, 18 ed. São Paulo: Atlas. 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014860/>>. Acesso em: 27 mai. 2018.